



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 031/2019

Processo nº 131-66.2016.6.04.0010

Recurso eleitoral

Recorrente: Alcio Gomes de Oliveira

Advogado: Jonathan Simon Arruda de Oliveira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

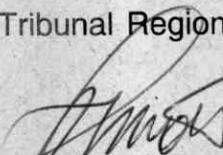
Relatora: Desemb. Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

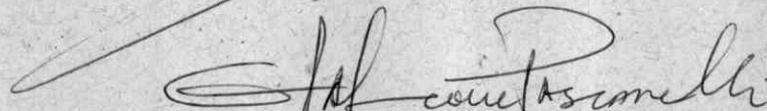
EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÃO DE 2016. OMISSÃO DE DESPESA. USO DE RECEITA QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

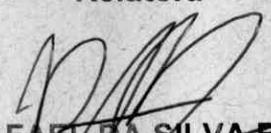
1. O parecer técnico conclusivo detectou omissão de despesa no valor de R\$ 900,00, através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.
2. Ficou demonstrado, ainda, que as transações financeiras efetuadas na conta bancária do recorrente não seriam suficientes para custear o gasto efetuado na referida nota fiscal, o que poderia indicar o uso de receita que não transitou em conta bancária.
3. Irregularidade grave.
4. Recurso desprovido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 31 de julho de 2019.


Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Presidente


Desembargadora **GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES**
Relatora


Dr. **RAFAEL DA SILVA ROCHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Alcio Gomes de Oliveira, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, que julgou desaprovada sua prestação de contas.

Alega o recorrente que a decisão que reprovou sua prestação de contas se baseou em supostas omissões e divergências detectadas no parecer conclusivo.

Aduz que em relação aos gastos da Nota Fiscal detectada, houve erro do fornecedor que emitiu tal nota em duplicidade a uma compra realizada e declarada na sua prestação de contas, algo totalmente fora de seu controle, não podendo ser ele penalizado por algo que não deu causa.

Esclarece que ao questionar o fornecedor este informou que "seu pessoal administrativo emitiu por engano tal NF e quando tentou fazer o cancelamento já não pode realizar tal procedimento".

Pontua que o valor e o quantitativo é mínimo, insignificante, pleiteando a aplicação do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, que prevê: "erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometem o seu resultado, não devem acarretar a rejeição das contas".

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, aprovando-se sua prestação de contas.

Em contrarrazões pugna o ilustre Promotor Eleitoral pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer ministerial opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade, dele conheço.

O recorrente teve sua prestação de contas desaprovada em razão de apresentar omissão no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), demonstrado a partir do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Em sua defesa alegou haver erro do fornecedor que emitiu tal nota em duplicidade a uma compra realizada e declarada na sua prestação de contas, algo totalmente fora de seu controle, não podendo ser penalizado por algo que não deu causa.

Disse ainda que ao questionar o fornecedor este informou que "seu pessoal administrativo emitiu por engano tal NF e quando tentou fazer o cancelamento já não pode realizar tal procedimento".

Juntou declaração de Geicinanda Afonso de Paula (fl. 22), proprietária da empresa G A DE PAULA – COMÉRCIIO – EPP, informando que a nota fiscal de nº 42, em nome de Alcio Gomes de Oliveira, CNPJ 025.929.304/001-69, fora emitida e enviada/transmitida erroneamente, devido a problemas de internet na época e também racionamento de energia; colocando-se à disposição da justiça para qualquer eventual esclarecimento.

Tais afirmações, desacompanhadas de qualquer meio de prova, não afastam a irregularidade.

A uma, porque a nota fiscal, que deveria ter sido cancelada, permanece válida.

A duas, porque os dados omitidos revelam não apenas a omissão de despesa, mas a possível arrecadação de recursos sem passagem pela conta bancária específica; irregularidade grave, a recomendar a desaprovação da prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

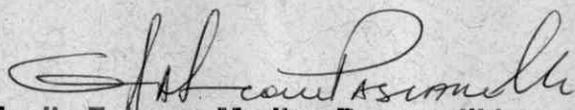
Confirma o acima dito, o destaque efetuado pelo analista de contas ao informar que: “[...] as transações financeiras efetuadas na conta bancária do prestador não seriam suficientes para custear o gasto efetuado na nota fiscal supracitada, o que leva a crer o uso de receita que não transitou em conta bancária”.

A gravidade da falha impede o pretendido pelo recorrente - de aplicação do § 2º-A, do art. 30, da Lei nº 9.504/97 - uma vez que não se trata de mero erro formal ou material irrelevante.

Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

É como voto, em consonância com o parecer ministerial.

Manaus, 31 de julho de 2019


Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

Relatora